SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248185 - SE (2022/0361109-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEGISLAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO GOMES DE ARAÚJO - SE002649
AGRAVADO	:	RAFAEL MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE001986

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE MANDATO. IMOBILIÁRIA. DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA IMOBILIÁRIA CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA39507504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/12/2023 13:50:15
Código de Controle do Documento: de2bbd64-951f-4408-8ad6-be4b11387c9c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.248.185 - SE (2022/0361109-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 503/507, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a parte agravante que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, aduzindo que "a intenção da Agravante não é conduzir Vossas Excelências ao reexame dos fatos e das provas, mas sim à análise da equivocada valoração das provas pelo e. Tribunal a quo, bem como o direito de produzir prova nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil e art. 972, do Código de Processo Civil".

Alega que "é dever dos tribunais analisar as questões pertinentes à solução da causa. Quando a parte alega estas questões em seu recurso, o tribunal está obrigado a debatê-las e resolvê-las. Muitas vezes não o faz explicitamente, o que acarreta o pré-questionamento implícito da matéria. Ademais, há de se salientar que houve a oposição de Embargos de Declaração".

Reitera as razões do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (fl. 558).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.248.185 - SE (2022/0361109-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEGISLAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO GOMES DE ARAÚJO - SE002649
AGRAVADO	:	RAFAEL MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE001986

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE MANDATO. IMOBILIÁRIA. DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA IMOBILIÁRIA CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 503/507):

> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 307):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE MANDATO. IMOBILIÁRIA. DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA IMOBILIÁRIA CONFIGURADA – DANOS MORAIS MANTIDOS – OBSERVAÇÃO DOS PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.
>
> Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
>
> Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 125, II, 485, IV, 373, I, do Código de Processo Civil; e 150 e 927 do Código Civil; bem como divergência jurisprudencial.
>
> Sustenta que "a Recorrente não pode ser confundida com a figura da Locadora, esta sim, legitimada a integrar o polo passivo da presente demanda e discutir os supostos danos apontados pelo Recorrido".
>
> Defende que "a Recorrente atuou como mera mandatária ou procuradora responsável pela administração do imóvel dado em locação, não tendo legitimidade para ser demandada na lide em que se busca a rescisão do contrato de aluguel, bem como o pagamento de indenização por danos morais".
>
> Alega que a sentença ser reformada para determinar a denunciação à lide da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO .
>
> Afirma que "não existia pendencia de faturas da DESO anteriores a outubro/2018, no mês de setembro/2018 houve a finalização do procedimento de INDIVIDUALIZAÇÃO da água realizado pelo condomínio, contudo, a Sra. Maria Célia Silva Santos, proprietária do imóvel, não realizou o procedimento previsto no contrato de administração firmado com a Recorrente, o qual prevê conforme cláusula décima sexta, que é dever do proprietário informar a imobiliária sobre qualquer alteração de procedimento, além de ser dever da mesma efetuar o pagamento das faturas inerentes ao imóvel

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

no período em que o bem estiver desocupado, o que, COMO SE VÊ, É O CASO DOS AUTOS, posto as faturas pendentes de pagamento versarem sobre período que o imóvel estava desocupado".

Argumenta que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como que foi ignorado o fato de que o autor não pode se beneficiar da própria torpeza.

Aduz que, "No caso concreto, não existe nenhuma conduta ilícita praticada pela Recorrente Legislar, pois como dito, a mesma só foi informada sobre os débitos no dia em que ocorreu a interrupção do serviço, momento em que esta providenciou imediatamente a quitação dos débitos, de modo que o Recorrido não agiu como determina o contrato".

Insiste que "ao tomar conhecimento do corte, que se deu no dia 03.01.2021, de pronto providenciou o pagamento das faturas em atraso e a regularização do fornecimento, tudo na data de 03.01.2019 (COMP. PAGAMENTO CONSTANTE ÀS FLS. 185 DOS AUTOS MATERIALIZADOS), ou seja, NÃO HOUVE INÉRCIA".

Assevera que "se alguma responsabilidade existe, a mesma seria da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, que, irresponsavelmente, desabasteceu dos serviços de fornecimento de água o imóvel em relevo antes do prazo de 30 (trinta) dias constante da notificação enviada ao Recorrido e, do mesmo modo, do Recorrido, vez que notificado da possibilidade de suspensão dos serviços não comunicou a Recorrente, na qualidade de representante da LOCADORA, só o fazendo quando da efetiva interrupção".

Aponta que "no caso dos autos, diante do valor aplicado, emerge o mesmo totalmente desproporcional e descabido, carecendo, destarte, de ser substancialmente minorado".

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O acórdão recorrido está assim fundamentado (fl. 308):

> A autora/apelada busca a condenação da imobiliária demandada, em síntese, por falha na prestação dos serviços relacionados à administração do imóvel locado.
>
> Não há qualquer controvérsia quanto a pactuação firmada entre as partes, estando jungido aos autos o referenciado contrato de locação entabulado, referente ao imóvel localizado na Rua Urquiza Leal, nº 290, Bairro Salgado Filho, Aracaju, Sergipe. Divergem as partes, entretanto, quanto às Obrigações decorrentes do contrato.
>
> O cerne da questão reside quanto à responsabilidade da apelante quanto ao corte no abastecimento de água realizado pela DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, por falta

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

de pagamento dos meses anteriores a data do contrato de aluguel, quando o apelado estava recebendo visitas.

A responsabilidade civil da imobiliária, na hipótese, em que a alegação é de desídia na administração do imóvel, é aferida à luz das disposições concernentes ao contrato de mandato, previstas nos artigos 653 e seguintes do Código Civil.

Nesse sentido:

(...)

Desta forma, descabe o argumento recursal de ilegitimidade passiva da recorrente.

Como também, de denunciação da lide da DESO vez que o cerne da questão é perquirir se houve ou não responsabilidade da apelante quanto ao fato danoso descritos autos.

Como já dito, conforme o artigo 667 do CC, trata-se de responsabilidade civil subjetiva:

"Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente."

No caso, a prova produzida pela autora demonstra de forma suficiente a negligência (desídia) da ré na administração do imóvel locado.

Cabia à apelante verificar a existência ou não de dívidas do imóvel antes do prazo da locação.

É incontroverso o corte de água decorrente de faturas em aberto no período anterior ao contrato de aluguel pelo autor. Como bem salientado pelo Juiz de origem:

Sucede que, no contrato em análise, a requerida atua como representante da locadora, decorrente do contrato de administração celebrado com a proprietária do imóvel, a qual não faz parte do processo. Por essa razão, pela sua atuação enquanto administradora do imóvel, assume o compromisso de cumprir as cláusulas contratuais, o que não foi observado no caso em testilha, já que o autor deveria ter recebido o apartamento sem dívidas preexistentes. E apesar de aduzir o desconhecimento sobre a alteração no modo de cobrança da taxa de fornecimento de água, tal modificação lhe foi informada no momento em que aconteceu o corte do abastecimento. No entanto, manteve-se inerte para resolver a situação.

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

Não há provas nos autos de que a imobiliária tenha adotado qualquer medida relacionada à efetiva e boa administração do imóvel, quando da ciência acerca do corte no abastecimento de água. Da mesma forma, não há provas nos autos de que a imobiliária tenha adotado medidas relacionadas à efetiva e boa administração do imóvel, quanto à perquirição acerca da entrega do imóvel, relacionado à existência ou não de dívidas. Daí extrai-se a verossimilhança da alegação da autora, ora apelada.

Essa Corte já se manifestou sobre o tema:

(...)

Para a caracterização da responsabilidade civil, deve haver a concorrência de quatro pressupostos: o ato lesivo, o dano, o nexo causal e o dolo ou a culpa do agente. In casu, verifica-se a presença de todos.

O primeiro requisito para responsabilização, mostra-se incontroversa, na medida em que há o reconhecimento da falha na prestação de serviço da requerida ao não assegurar o desembaraçamento das dívidas anteriores a locação.

Quanto a ocorrência do dano, este também restou comprovado nos autos, haja vista o pagamento efetuado para o retorno do abastecimento de água e os dias que a parte autora, ora apelada, ficou sem acesso a esse bem essencial, inclusive com visitas em sua casa.

Desse modo, ultrapassada a discussão quanto à procedência do pleito indenizatório, passo ao exame do quantum a ser arbitrado a título de dano moral.

Certo é que compete ao magistrado, usando de bom senso, estimá-lo, visando à reparação da culpa por parte do réu, ao mesmo tempo em que deve dar um consolo ao autor pela certeza de que não ficou impune aquele que causou a sua dor.

Contudo, embora não haja um critério predeterminado na fixação de montante da reparação, ensina a doutrina que algumas circunstâncias devem ser observadas quando da quantificação, pautadas pelo binômio compensação ao lesado e sanção ao lesante. O importante é que esta Corte mantenha um certo critério na concessão de tais verbas, mediante a análise dos requisitos anteriormente referidos.

Daí porque, servindo-me de tais requisitos, quais sejam, circunstâncias do caso concreto, as repercussões pessoais e

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

> sociais decorrentes do fato, bem como as condições econômicas e sociais das partes, sempre trago à baila as palavras do eminente Carlos Alberto Bittar que, no seu estudo "Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor", in Tribuna da Magistratura - Caderno de doutrina - Julho/96, afirma:
>
> "Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula 'danos emergentes e lucros cessantes' (C. Civ., art. 1059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem." Atente-se ainda para o fato de que tal fixação não pode configurar ganho para a parte autora, mas apenas simples ressarcimento pelo ato ilícito dos réus, embora deva servir a estes últimos como pena pela conduta reprovável praticada, no sentido de impedi-los a agir da mesma forma em outras situações.
>
> Ora, é sabido que a condenação em casos de tal jaez deve representar um freio para que fatos semelhantes não se repitam. Mas não menos verdadeiro é que não deve a indenização arbitrada servir de causa de enriquecimento para quem dela se beneficia.
>
> **Dessarte, resta evidente a necessidade de condenação consentânea com o princípio da razoabilidade e da dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.**
>
> **Assim, entendo que o pedido de minoração do dano moral não merece guarida, devendo ser mantido o valor arbitrado pelo Juízo a quo por ser proporcional e razoável.**
>
> Ante o exposto nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão objurgada.
>
> (sem destaques no original)

Desse modo, verifica-se que, para modificar as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

e 7 do STJ.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que "configura-se a responsabilidade da administradora de imóveis pelos prejuízos sofridos pelo locador quando ela não cumpre com os deveres oriundos da relação contratual" (REsp n. 1.103.658/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 23/4/2013).

Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a parte recorrente deixou de cumprir as cláusulas contratuais, tendo atuado com desídia, bem como que não houve conduta do inquilino contrária à previsão contratual, de modo que inviável a alteração do acórdão recorrido sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, estipulada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo às circunstâncias de fato da causa, mostra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que alterar esse entendimento demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

Acrescente-se, ainda, que, com relação à pretensão de denunciação à lide da concessionária de serviço público, o tema não foi objeto de debate no Tribunal de origem, e a parte não apontou violação ao art. 1.022 do CPC em suas razões de recurso.

De fato, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais.

É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no AREsp n. 1857558/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 29/9/2021).

A argumentação apresentada pela parte é insuficiente para demonstrar que houve o prequestionamento acerca do tema, o qual somente se configura quando há o efetivo debate acerca da matéria, situação não verificada nos presentes autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

(grifos no original)

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

Reitero que, diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, modificar a conclusão do Tribunal de origem demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com efeito, conforme apontado, as instâncias ordinárias concluíram que a parte recorrente deixou de cumprir as cláusulas contratuais, tendo atuado com desídia, bem como que não houve conduta do inquilino contrária à previsão contratual, de modo que inviável a alteração do acórdão recorrido sem análise dos fatos e provas dos autos.

Com relação ao valor da indenização por danos morais, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), "a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.298.243/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDENCIA DO STJ.
>
> 1. Ação de declaração de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
>
> 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.321.939/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

> FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
> 3. "[...] a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).
> (...)
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.331.289/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Quanto à ausência de prequestionamento em relação à pretensão de denunciação à lide da concessionária de serviço público, reafirmo que o tema não foi objeto de debate no Tribunal de origem.

De fato, a argumentação apresentada pela parte é insuficiente para demonstrar que houve o prequestionamento implícito do tema, o qual, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, somente se configura quando há o efetivo debate acerca da matéria, situação não verificada nos presentes autos. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. No caso em exame, a questão envolvendo o conteúdo normativo do art. 919, § 1º, do CPC/2015 não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

2. **Esta Corte Superior admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.**
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.236.285/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. LIMITES DA APÓLICE. DANOS MORAIS. DANOS CORPORAIS/PESSOAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.
1. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados no recurso especial, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente debatidos pelo Tribunal de origem.**
2. O erro material passível de reconhecimento a qualquer tempo e sobre o qual não se operam os efeitos da coisa julgada é aquele que pode ser identificado de plano e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado.
(...)
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.822.865/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
(...)
3. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, aplicável por analogia.
3.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

quanto aos referidos pontos.

3.2. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.839.257/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ADQUIRENTE DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATÉ O MOMENTO, FORMALMENTE, NÃO CONSTA COMO CREDOR DAS RECUPERANDAS. INCLUSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO DE DISTRATO. DISCUSSÃO EM SEDE PRÓPRIA. EMPREENDIMENTO SUJEITO A PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. PLANO CONTÉM PREVISÃO DE CREDORES FUTURAMENTE OPTAREM SOBRE O MODO DE PAGAMENTO DE SEUS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGALIDADE DOS ÍNDICES DE JUROS PREVISTOS (TR E IPCA). PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL PRORROGADO ATÉ QUE FINDA A CARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).**

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.641.123/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONFIGURADO.
> (...)
> 3. **Considera-se configurado o prequestionamento implícito dos dispositivos federais tidos como violados quando discutida expressamente a norma neles contida.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.341.450/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 19/6/2020.)

Assim, as alegações do agravo interno não são capazes de infirmar o entendimento da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39338062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:29
Código de Controle do Documento: CF011C2D-12A7-42F6-BFB9-0A8DD2466CF6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.248.185 / SE

Número Registro: 2022/0361109-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00297848520198250001 201913600834 202100830513 202200801563

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEGISLAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO GOMES DE ARAÚJO - SE002649
AGRAVADO	:	RAFAEL MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE001986

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LEGISLAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO GOMES DE ARAÚJO - SE002649
AGRAVADO	:	RAFAEL MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE001986

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:44:42
Código de Controle do Documento: 613e128a-a5f9-4c7e-944e-ed0ad4ed63c2

Documento eletrônico VDA39490526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:44:42
Código de Controle do Documento: 613e128a-a5f9-4c7e-944e-ed0ad4ed63c2